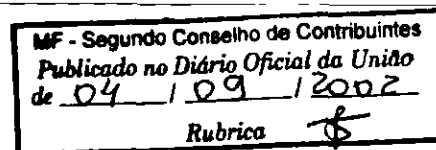




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10120.000091/92-44
Acórdão : 201-75.179
Recurso : 101.523

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
recorrente : DRF em Goiânia - GO

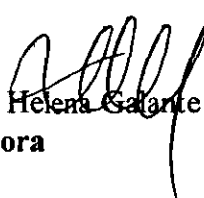
PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - REGÊNCIA - IMPROPRIEDADE - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS - Fulminados os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face de vício formal, prevalece a disciplina do PIS por eles modificada, subsistindo, assim, a obrigação de recolhimento nos moldes da Lei Complementar nº 07/70. Impossibilidade de alteração de lei complementar por decreto-lei é princípio fundamental de hierarquia das leis (RESP nº 19.143-MG). **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10120.000091/92-44
Acórdão : 201-75.179
Recurso : 101.523

Recorrente : ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

O presente julgamento se atém à Decisão de fls. 205 a 206 referente ao Auto de Infração de fls. 102 a 109, lavrado em 03 de janeiro de 1992, perfazendo um total de crédito tributário de Cr\$620.982.863,63, constituído de contribuição, multa e juros de mora.

O embasamento legal do auto de infração está fulcrado no art. 3º, letra *b*, da Lei Complementar nº 07/70; na Lei Complementar nº 17/73; e nos arts. 1º, inciso V, e 2º do DL nº 2.445/88, com a redação dada pelo DL nº 2.449/88.

Tempestivamente, a empresa impugna o auto de infração atacando os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a base de cálculo do PIS. Alega a inconstitucionalidade dos mesmos e propugna pela exclusão da TRD.

A autoridade de primeira instância mantém a totalidade do auto de infração ao argumento de que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

Em recurso ao Conselho de Contribuintes, a recorrente ratifica os argumentos da peça impugnatória.

O processo foi convertido em diligência para que aos autos viessem as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10120.000091/92-44
Acórdão : 201-75.179
Recurso : 101.523

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou sua impugnação ao auto de infração ao entendimento de que a Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, nos termos dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988, é inconstitucional. Fundamenta-se no julgamento do STF e na Resolução n^o 49/95 do Senado Federal. No recurso ao Conselho de Contribuintes, ratifica suas ponderações.

Como é notório, os Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n^o 148.754-2 e sua execução suspensa pela Resolução n^o 49, de 09.10.95, do Senado Federal.

Afastada a incidência dos referidos decretos-leis, há que se considerar como tendo permanecido em vigor a legislação da Lei Complementar n^o 07/70.

A Contribuição para PIS, na forma estabelecida pela Lei Complementar n^o 07/70, foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ao poder legislativo não é permitido adotar critério discricionário para a confecção de norma infraconstitucional.

Em decorrência desta afirmação, se para o disciplinamento de determinado fato a Constituição Federal exige lei ordinária, não há possibilidade de o Congresso Nacional preferir o sistema de lei complementar. Se assim agir, estará contrariando a vontade do contribuinte e, em segundo lugar, a lei complementar passa para o ordenamento jurídico com existência, validade e eficácia de lei ordinária.

Entendida como aplicável toda a legislação de regência que guarda consonância com a Lei Complementar n^o 07/70, cumpre registrar que a Contribuição ao PIS será devida nos termos da Lei Complementar n^o 07/70, assim como a base de cálculo, o fato gerador e o recolhimento.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STF e STJ está bastante sedimentada.

E como ao julgador deste Conselho de Contribuintes não se confere competência positiva e sim negativa, só me cabe analisar o auto de infração do presente processo. Até porque a legislação positiva compete ao legislador.



Processo : 10120.000091/92-44
Acórdão : 201-75.179
Recurso : 101.523

Ademais, o próprio Governo Federal expediu normas no sentido de determinar a não constituição de créditos tributários baseados em lei ou ato normativo federal, que tivessem sido declarados inconstitucionais pelo Colendo STF. Inclusive, o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, possibilita a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Na realidade, desde a Medida Provisória nº 1.110/95 e posteriores edições, assim como a MP nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, passando também pela referida MP nº 1.699-40, foi estabelecido dispositivo que autoriza a dispensa da constituição de créditos tributários referentes ao PIS, lançados em autos de infração embasados em legislação considerada inconstitucional pelo STF.

Transcrevo o art. art. 18 da Medida Provisória nº 1.110/95:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - as parcelas de contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 29 de junho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e alterações posteriores.

§ 1º Os autos de execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas.”

O disposto no referido art. 18, dispensando a constituição de crédito da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelando o lançamento e a inscrição relativamente ao PIS, no que tange aos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF, restringe a restituição de ofício.

Em 31.08.95, quando foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, a referida Medida Provisória trouxe, em seu art. 17, VII, o mesmo dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000091/92-44
Acórdão : 201-75.179
Recurso : 101.523

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de anular o processo *ab initio*, pelo enquadramento ilegal, pelos termos da fundamentação, e moeda imprópria à época da lavratura do auto de infração, no caso a UFIR. Sobre a TRD como índice de juros a jurisprudência desta Câmara, após a ADIN nº 493- O (zero) - DF, acompanhando o entendimento da administração tributária, a exclui no período de fevereiro a agosto de 1991.

Entretanto, fica ressalvado o direito de a Receita Federal efetuar outro lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES